

Minuta

MERCOSUR/PM/SO/DECL ...../2017

**DECLARAÇÃO DE REPÚDIO ÀS NOVAS REGRAS BRASILEIRAS QUE FLEXIBILIZAM O  
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

**VISTO:**

O Tratado de Assunção, que criou o Mercosul;

O artigo 4, incisos 1 e 11, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, que atribuem àquele órgão competência para, respectivamente, velar pela observância das normas do Mercosul e emitir declarações sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração;

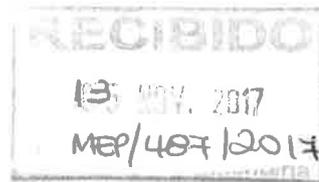
A Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 2015, em que são afirmados os compromissos dos integrantes do bloco de adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção ou para o qual não tenha se oferecido espontaneamente (artigo 8, § 1) e adotar medidas para assegurar a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório (artigo 8, § 2);

A Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul, adotada também em 2015, pela qual os Ministros do Trabalho dos países do Mercosul se comprometeram a adotar ações conjuntas contra o tráfico de pessoas e o trabalho escravo e políticas regionais para a prevenção, o combate ao trabalho escravo e a reinserção das vítimas no mercado de trabalho;

A Declaração de Filadélfia (1944), da Organização Internacional do Trabalho – OIT – com cujos princípios e valores estão de acordo os Estados Partes do Mercosul, particularmente que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, tem direito a buscar o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igualdade de oportunidades, e que alcançar estas condições deve ser o objetivo da política nacional e internacional dos países;

A Convenção nº 105, concernente à abolição do trabalho forçado e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), todas apoiadas pelos Estados Partes do Mercosul;

A Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, de 1930, complementada pelo Protocolo de 2014 que trata da prevenção, proteção e de medidas compensatórias, bem como da necessidade de se redobrar esforços para eliminar as formas modernas de escravidão;



As declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1947) e a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), com os quais estão comprometidos os Estados Partes do Mercosul.

#### **CONSIDERANDO:**

A Portaria do Ministério do Trabalho da República Federativa do Brasil nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que disciplina a concessão de benefício de seguro-de-desemprego ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo e a inclusão de nome no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo;

Que tal Portaria busca, na verdade, inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil, qual seja, a política que visa combater o trabalho escravo e preservar a dignidade humana do trabalhador, ao restringir indevidamente o conceito de “redução à condição análoga a escravo” e ao condicionar a inclusão do nome da empresa empregadora na chamada “lista suja” do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político a questão eminentemente técnica e criando embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão ao trabalho escravo realizadas pelos auditores do trabalho. Concede, por igual, injustificável anistia aos empregadores condenados pelo crime de manter empregados em condição análoga à do escravo e ainda elimina os requisitos mínimos para a negociação de Termos de Ajustamento de Conduta, fragilizando a garantia de tutela dos direitos fundamentais e do interesse público, conforme assegurados por preceito constitucional.

Que referida Portaria do Governo brasileiro gerou consternação e preocupação tanto entre entidades da sociedade brasileira como também no âmbito internacional, uma vez que as mudanças propostas ferem a dignidade humana e afetam de forma intensa grande parte da população que se encontra em situação de maior risco e vulnerabilidade.

Que, ademais, a medida poderá causar impacto negativo sobre as negociações em curso de um acordo de associação entre o Mercosul e a União Europeia. Como se sabe, a garantia do respeito aos direitos trabalhistas básicos e da capacidade de proteger seus trabalhadores do trabalho escravo é condição essencial exigida pela União Europeia de seus parceiros, em virtude da política comercial que adota.

Que, por manifestamente ferir preceitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação ordinária brasileira e em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, foram os efeitos da Portaria nº 1.129 de 2017 suspensos, em

decisão liminar, pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em virtude de ação movida contra a medida pelo partido REDE-SUSTENTABILIDADE.

### **O PARLAMENTO DO MERCOSUL DECLARA:**

**Artigo 1** O Parlamento do Mercosul repudia veementemente a iniciativa do Governo brasileiro de editar a Portaria nº 1.129/2017, que flexibiliza a definição de trabalho escravo, o que viola normas firmadas no âmbito do próprio Mercosul, ademais de inúmeros outros instrumentos internacionais em matéria de proteção ao trabalhador e, de forma mais geral, de direitos humanos.

**Artigo 2** O Parlamento do Mercosul apela ao Governo brasileiro para que proceda ao reestudo da matéria e reconsidere a medida tomada à luz das garantias individuais consagradas em seu texto constitucional, dos compromissos internacionais e regionais a que aderiu, particularmente aqueles firmados no âmbito do Mercosul, e ao seu próprio histórico de avanços no tratamento do tema, evitando, assim, o inevitável retrocesso resultante da fragilização das políticas de combate ao trabalho escravo que tornaram o Brasil referência na luta contra essa trágica prática.

Montevideu, 13 de novembro de 2017

Parlamentar JEAN WYLLYS

